



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

PROCESSO Nº 0936/2023

JOGO: BOTAFOGO (RJ) X GOIÁS (GO)

CATEGORIA PROFISSIONAL – CAMPEONATO BRASILEIRO - SÉRIE A

DATA: 02 DE OUTUBRO DE 2023

DENUNCIADOS: S.A.F. BOTAFOGO (CLUBE), BOTAFOGO-RJ, INCURSO NO ART. ART 213, III DO CBJD .

AUDITOR RELATOR DR(A). GLAUBER NAVEGA GUADELUPE

EMENTA: LANÇAMENTO DE OBJETO PERMITIDO NO CAMPO. INEXISTÊNCIA DE CULPA OU DOLO DA DENUNCIADA. PROVAS NOS AUTOS QUE PREVENIU EVENTUAIS LANÇAMENTOS DE OBJETOS. COPO PLÁSTICO LANÇADO POR ÚNICO TORCEDOR QUE SEQUER ATINGIU OS ÁRBITROS.ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de denuncia ofertada pela douta procuradoria em face da denunciada, pautada na súmula da partida, a qual destaca que:

. “Informo que após o termino da partida, no momento em que a equipe de arbitragem se encontrava nas imediações do campo de jogo, se dirigindo ao túnel de acesso ao vestiário, foi arremessado do setor onde se localizava a torcida da equipe mandante um copo plástico, contendo liquido não identificado em nossa direção. Sendo que o mesmo não atingiu ninguém. Até o término da confecção na súmula não foi nos informado a identificação de quem realizou o ato.”

Requer o parquet desportivo a punição da equipe nas penas do artigo 213,III do CBJD

A acusada é reincidente.

Funcionou em sua defesa Dra Juliana Andrade que apresentou prova documental das campanhas que a equipe faz para o não lançamento de objetos.

É o relatório, passo ao voto:

O artigo 213, III do CBJD é claro ao prever o seguinte:

“Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir:

III — lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo. (AC).”

Logo, destaca-se que o dispositivo possui três núcleos do tipo: deixar de tomar providências capazes, prevenir e reprimir.

Nesse passo, a denunciada prova nos autos que vem fazendo campanha significativa para fins de que os torcedores não lancem objetos em campo, o que excluiu a culpabilidade desta quanto ao primeiro núcleo do tipo, ou seja, providências quanto à prevenção a lançamentos de objetos.

Nos termos dos precedentes de minha relatoria, entendo ser o “copo” um objeto de pouco potencial lesivo, ainda mais em não havendo atingido ninguém.

Há que se levar em conta que não há nos autos provas de que a denunciada foi cientificada dos fatos, ou que o lançamento do objeto tenha ocorrido durante a partida, ou que tenha causado algum prejuízo à peleja, ou que haja ocorrido aos olhos de diversas pessoas que estavam no estádio.

Nesse passo, os núcleos do tipo do artigo 213 do CBJD que dispõe sobre “tomar providencias capazes de reprimir” o lançamento de objeto não pode ser aplicado à denunciada, já que, sem a sua ciência, sem a paralisação da partida pelo arbitro, sem que um numero consideravel de pessoas tenha visto, não há como exigir que a agremiação identifique o torcedor e tome as devidas providências.

Por tais motivos, malgrado entender que qualquer lançamento de objeto ao campo de jogo é um fato reprovável, capaz de causar sérios danos às vítimas e ao próprio andamento da partida, *in casu*, verifico que não se pode imputar à denunciada a conduta prevista no artigo 213, III, já que demonstrou estar tentando prevenir tais condutas e não lhe foi dada a oportunidade de reprimir o referido lançamento, razão pela qual ABSOLVO a agremiação das imputações feitas pela douta procuradoria.

É como voto.

Ficou assim o resultado do julgamento:

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2023.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'G' followed by a vertical line and a small flourish.

GLAUBER NAVEGA GUADELUPE

AUDITOR RELATOR